



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10245.000613/96-71
Recurso nº	150.155 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992, 1993
Acórdão nº	105-17.263
Sessão de	15 de outubro de 2008
Recorrentes	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e MINOTTO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

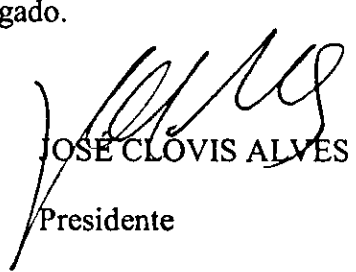
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece o recurso de ofício se o valor exonerado é inferior à R\$ 1.000,00.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - Exonera-se o crédito tributário lançado se há prova da efetividade, da necessidade e usualidade do gasto.

Mantém-se a glosa quando não há comprovação de sua necessidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude de estar abaixo do limite de alçada. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente

2



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HANRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de 1.069.085,80 UFIR. Fundamentou-se a imputação nas seguintes irregularidades: 1) omissão de receita, 2) glosa de custos e despesas e 3) compensação de prejuízos a maior. Os fatos referem-se aos anos-calendário de 1991 e 1992 (fls. 9 a 16).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 31 de maio de 1996 (fl. 8). No dia 2 de julho de 1996 foi apresentada impugnação (fls. 464 a 504), cujo teor, em suma foi:

PRELIMINARES.

TEMPESTIVIDADE.

1) apela pela tempestividade da impugnação;

MÉRITO.

DESPESAS E CUSTOS. DOCUMENTOS.

2) não teria apresentado os documentos comprovantes das despesas glosadas em virtude de ação judicial sofrida pela empresa LION AMAZÔNIA S/A, por meio da qual operou-se apreensão judicial de equipamentos e documentos, que desta forma tornaram-se indisponíveis durante a fiscalização. Requer o Impugnante diligência para comprovação “in loco” da veracidade dos lançamentos glosados sob a alegação de falta de comprovação, e se persistirem as dúvidas, requer verificação fiscal na sucessora da LION DA AMAZÔNIA S/A;

OMISSÃO DE RECEITA.

3) não teria havido omissão de receita. Foi encontrada a diferença de Cr\$ 41.379.303,76, mas o que existiria seria um faturamento de Cr\$ 66.000.000,00 que não teria sido lançada na conta de receitas de vendas de serviços, mas sim na conta de ganhos de capital, por se tratar de vendas de bens do ativo imobilizado. Haveria também um valor de Cr\$ 17.620.694,07, pago em 13/03/1991, que seria saldo remanescente da nota fiscal n. 278, referente à aquisição de bens em leilão realizado em 25/07/1990, em que a autuada arrematou alguns lotes e deixou dois cheques para serem descontados quando do pagamento de faturas. Este procedimento foi adotado porque a autuada era credora do Governo do Estado, sendo que este último foi o realizador do leilão.

DESPESAS. GLOSA.

4) o demonstrativo de apuração de imposto de renda relativo ao exercício de 1991 apresenta como total glosado Cr\$ 455.826.841,13, enquanto na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração os totais glosados não conferem com este valor, porque parte destas glosas teria sido lançada como sendo do exercício de 1992, quando na verdade seriam do



exercício 1991, bem como não teriam sido levado em conta, com relação ao FINSOCIAL, o art 17, item III, da MP 1.442, de 10/05/96;

5) no que se refere às despesas financeiras glosadas, relaciona os valores individuais e aponta documentos que justificariam a improcedência das glosas;

6) protesta contra as glosas referentes ao exercício 1991 - Cr\$ 1.440.458,00: glosado como sendo despesas domésticas, não tendo entendido os critérios utilizados, pois existiriam notas fiscais de natureza idêntica que teriam sido consideradas dedutíveis e a auditora não teria juntado cópias das notas glosadas no processo. Por isso far-se-ia necessária diligência para comprovar as afirmações da Impugnante;

7) Cr\$ 547.547,29: glosado sob a alegação de que as despesas de água, energia e telefones não seriam comerciais;

8) Cr\$ 11.707.990,84 e Cr\$ 86.000,00: glosadas por se referirem a atividades rurais, mas seriam referentes a instalações de oficinas;

9) Cr\$ 500.000,00: não entendeu a razão da glosa, vez que o lançamento estaria lastreado por documentação hábil e idônea;

10) Cr\$ 4.000.000,00: foi glosado porque a autuante entendeu que o bem deveria ser ativado. Mas referir-se-ia a serviços de reforma em uma basculante;

11) Cr\$ 60.200,00: foi glosado por considerar que as despesas não se caracterizariam como manutenção;

12) Cr\$ 51.000,00: foi glosada porque o conserto de eletrodoméstico não diria respeito à atividade normal da empresa. Mas tratar-se-ia de móveis do alojamento dos funcionários;

13) Cr\$ 1.220.830,00: glosados a títulos diversos, mas pela anotação do agente fiscal, ao ser tirada a cópia, ficaram ilegíveis os valores, não sendo possível identificá-los corretamente;

14) protesta contra as glosas referentes ao exercício 1992:

15) a fiscalização efetuou várias glosas, correspondentes a metade a despesas financeiras por falta de comprovação, estando os documentos nos movimentos contábeis, esclarecendo-se que os comprovantes normalmente ficam anexados aos documentos referentes aos valores principais. Contesta as glosas item por item da descrição dos fatos apontando os documentos que anexa;

16) os valores Cr\$ 774.800,00, Cr\$ 259.600,00, Cr\$ 103.120,00, Cr\$ 125.000,00 e Cr\$ 2120.000,00 foram glosados como despesas domésticas, reiterando as mesmas alegações sobre igual glosa do exercício 1991;

17) os valores Cr\$ 108.000,00, Cr\$ 12.000,00, Cr\$ 101.929,14 e Cr\$ 250.000,00 foram glosados por serem considerados despesas com imóveis rurais, reiterando as mesmas alegações sobre igual glosa do exercício 1991;

18) reitera todas as afirmações explanadas para o exercício de 1991, relativas a todas as glosas daquele exercício;



3. A extinta DRJ/Manaus manifestou-se nos autos em 18 de junho de 1999, propondo a realização de diligência, conforme documento nas folhas 732 a 750.

4. A Unidade de origem lavrou o Relatório de Diligência no dia 6 de junho de 2005, conforme documento nas folhas 794 e 795.

5. Esta DRJ/Belém manifestou-se nos autos por meio do Acórdão nº 4.682, de 4 de agosto de 2005, julgando o lançamento procedente em parte (fls. 796 a 805).

6. A 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 105-15.982 acolheu o argumento do sujeito passivo de que ocorreu cerceamento do direito de defesa por não lhe ter sido dada ciência do Relatório de Diligência proposto pela extinta DRJ/Manaus (fls. 847 a 860).

7. A interessada foi cientificada do Relatório de Diligência no dia 9 de março de 2007 (fl. 866). No dia 10 de abril de 2007, a interessada apresentou novos argumentos (fls. 787 a 892) a seguir sumarizados:

1) As despesas comprovadas pela impugnante no curso da Diligência, e que se encontram listados na peça impugnatória, devem ser excluídas da demanda fiscal por terem sido reconhecidas pela própria fiscalização com despesas comprovadas;

2) No que se refere aos valores de Cr\$ 109.196,76; Cr\$ 22.364,47; Cr\$ 6.512.640,26 e Cr\$ 6.241.218,91, a fiscalização equivocou-se ao afirmar que não houve a comprovação, pois os valores foram devidamente comprovados, conforme documentos nas folhas 712, 714, 715, 716 e demonstrativo na folha 790;

3) Os valores de Cr\$ 40.381.551,47; Cr\$ 33.350.171,78 e Cr\$ 15.825.000,00 também foram devidamente comprovados nas folhas 500, 501 e 502. Em relação às receitas omitidas, a fiscalização reconheceu que houve equívoco na sua apuração, por isso devem ser excluídas da demanda fiscal;

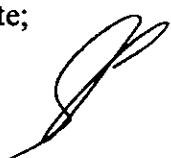
4) A impugnante discorda dos fatos referentes ao valor da glosa de Cr\$ 455.826.841,12, pois houve a comprovação do valor de Cr\$ 434.928.439,00, restando uma parcela de Cr\$ 20.898.402,13 lançada a maior, conforme demonstrado na folha 489;

5) No que se refere ao item “f” do Relatório de Diligência, a impugnante anexa os comprovantes da aquisição dos bens que foram utilizados nas atividades da impugnante, conforme explanação na peça impugnatória;

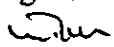
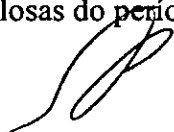
6) Item “g” do Relatório de Diligência: é plausível que uma empresa que possua 40 funcionários tenha um escritório e um alojamento com instalações aptas a receber máquinas e equipamentos usados na sua atividade ordinária;

7) Item “h” do Relatório de Diligência – A impugnante apresenta os demonstrativos das correlações entre as obras e as despesas com produto alimentar;

8) Item “i” do Relatório de Diligência – A impugnante não foi intimada a prestar esclarecimentos a respeito das despesas rurais qualificadas como não operacionais, que deve ser afastadas porque o fisco não conseguiu comprovar se afetaram a apuração do resultado da impugnante;



- 9) Item “j” do Relatório de Diligência – Em relação às folhas do processo que ficaram ilegíveis, a falha foi sanada;
- 10) Item “k” do Relatório de Diligência – Nenhuma informação a respeito das glosas de que trata o presente item foi solicitada à impugnante. basta examinar o termo de folhas 779 a 781;
- 11) A impugnante reitera todos os argumentos apresentados anteriormente e que se encontram listados na nova manifestação;
- 12) Prescrição Intercorrente: A impugnante reitera que o processo permaneceu vários anos sem movimentação, por isso deve ser declarada a prescrição intercorrente;
- 13) MPF – PRORROGAÇÕES: A partir de 2001 houve diversas prorrogações do MPF, mas a impugnante somente foi cientificada em 3 de maio de 2005, conforme folhas 782 a 786. tal fato implica na reaquisição da espontaneidade ou nulidade do processo;
- 14) No pedido de diligência não consta nada a respeito das despesas financeiras glosadas por falta de comprovação e referente ao ano-base de 1991;
- 15) As despesas glosadas que não foram objeto da diligência determinada devem ser afastadas por terem sido devidamente impugnados, conforme exposição na nova manifestação (fls. 886 a 892);
- 16) Na diligência efetivada pela Unidade de origem não constam todos os itens glosados e nem todos aqueles solicitados pela extinta DRJ/Manaus. Assim, os itens glosados que não foram objeto de diligência devem ser excluídos da demanda fiscal;
- 17) Em relação às glosas do ano-base de 1991, houve equívoco por parte da fiscalização, conforme planilha na folha 791, devendo ser diminuído o valor de Cr\$ 41.379.303,76. E o valor de Cr\$ 393.549.135,24, relativo à despesas financeiras, foi devidamente justificado por ocasião da impugnação, estando juntados os devidos comprovantes;
- 18) Ressalta que todas as informações requeridas no curso da diligência referiam-se ao ano-base de 1992. Assim as glosas referentes ao ano-base de 1991 devem ser excluídas da demanda fiscal;
- 19) No que se refere às demais glosas do ano-base de 1991, com valor total de Cr\$ 20.898.402,13, foram contestadas na impugnação, inclusive com anexação das provas. Mas tal fato foi ignorado pela autoridade diligenciadora;
- 20) Assim, entende que pelo menos as glosas referentes às despesas rurais devem ser excluídas do lançamento. Tratou-se de despesas referentes à manutenção das atividades rurais da impugnante;
- 21) Prejuízos compensados – Destaca que apurou prejuízo no ano-base de 1991 na ordem de Cr\$ 13.146.397,00;
- 22) Ano-Calendário de 1992 – 1º semestre: o valor de Cr\$ 14.216.626,44 (fl. 803) que a fiscalização considerou comprovado no curso da diligência, não foi deduzido do lançamento de ofício. Assim, o correto valor após as deduções seria de Cr\$ 400.230.910,93. Ressalte-se que as demais glosas do período foram devidamente impugnadas pela interessada;



23) Ano-Calendário de 1992 – 2º semestre: As despesas financeiras glosadas referem-se a três pagamentos de juros, todos comprovados nas folhas 82 e 83, o mesmo ocorrendo com as demais glosas, que foram integralmente contestadas na peça impugnatória (fls. 502 a 504);

24) O valor de Cr\$ 228.043.188,00 refere-se à compensação de prejuízos e foi adicionado às infrações apuradas, mas o referido valor corresponde ao prejuízo acumulado no 1º semestre, devidamente corrigido. Assim, o referido valor deveria ter sido deduzido na apuração do resultado porque tal valor não foi objeto de glosa;

25) FINSOCIAL: A impugnante realiza obras de terraplanagem e nessa condição não unicamente fornecedora de mão-de-obra. Vários equipamentos são utilizados, fato que a incluiu nas disposições emanadas do artigo 17, item III da MP 1.442, de 1996;

26) IRRF: O imposto na fonte é devido automaticamente no caso de arbitramento do lucro. Assim, no caso de glosa de despesas ou custos não há lucro automaticamente distribuído, fato que implica na inexistência de IRRF devido.

A Decisão DRJ foi proferida conforme abaixo:

PRELIMINARES. MPF.

9. O argumento apresentado refere-se ao MPF decorrente da diligência solicitada pela extinta RF/Manaus. Nessa condição, o mencionado documento não pode afetar os lançamentos de que trata o presente processo.

10. Ressalte-se que nenhum prejuízo foi observado em relação ao sujeito passivo, mormente porque foi dada ciência dos MPF emitidos, bem como ciência do Relatório de Diligência, como pode ser observado nas folhas 754, 755, 756, 784, 785, 786 e 866.

11. Houvesse alguma irregularidade em relação ao MPF da diligência, o máximo que poderia ser feito era a anulação da diligência por vício de ordem formal. Mas isso não seria materializado por dois motivos: 1) não existe previsão legal que ampare a pretensão e 2) o resultado da diligência beneficiou o sujeito passivo.

12. Por fim, como poderá ser constatado nos parágrafos imediatos, os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, tornando desnecessária a realização de diligência.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

13. A respeito da prescrição intercorrente, a impugnante equivocou-se ao trazer à baila tal argumento. Com efeito, prescrição não se confunde com decadência.

14. Nesse sentido, somente no caso de ausência de contestação de lançamento de ofício, para o qual não se providenciou a cobrança no prazo regulamentar, poder-se-ia aventar a possibilidade de prescrição. Assim, na fase recursal não se julga prescrição, mas tão somente a decadência, que no presente caso não ocorreu.

MÉRITO.

OMISSÃO DE RECEITA.



15. Em relação à esta parte do lançamento, mister destacar que no relatório de diligência consta expressamente que houve equívoco da fiscalização na computação dos valores (fl. 794, item “d”).

16. O Relatório de Diligência menciona a folha 791, na qual consta um novo demonstrativo. Neste demonstrativo é possível visualizar que as receitas declaradas pela impugnante a título de prestação de serviços foram de Cr\$ 1.166.948.730,83 e a relação de pagamentos efetivados pelo governo do Estado de Roraima indica a existência de pagamentos por serviços prestados na ordem de Cr\$ 1.139.690.006,76. Assim, não existe a diferença imputada à impugnante.

17. Ressalte-se que há uma receita de Cr\$ 66.000.000,00 que se refere à venda de equipamentos do ativo imobilizado ao ente público. Tal fato foi comprovado pela impugnante quando apresentou a peça impugnatória e foi considerado pela fiscalização na formalização do Relatório de Diligência. O valor foi oferecido na apuração do resultado da impugnante (fl. 604).

GLOSA DE DESPESAS. 1991. Cr\$ 393.549.135,24.

18. Para facilitar o julgamento, tratar-se-á as despesas glosadas individualmente, na mesma ordem em que se encontram no auto de infração do IRPJ (fls. 9 a 15).

19. Valor: Cr\$ 393.549.135,24; referente a despesas financeiras discriminadas no Livro Razão e não comprovadas. A impugnante apresentou argumentos detalhando um a um os valores glosados.

20. Assim, em atenção ao princípio da ampla defesa, proceder-se-á a análise de cada um dos argumentos apresentados: Cr\$ 6.256.463,18. Segundo a impugnante, este valor refere-se à correção de cheques emitidos em julho de 1990 e que seriam quitados em 13 de março de 1991. Para comprovar o alegado a impugnante anexou documentos nas folhas 605 a 607. As provas não podem ser aceitas porque inexistente a comprovação de qualquer encargo financeiro assumido pela impugnante. Com efeito, as cópias dos cheques não indicam a data de emissão e não existe um documento emitido pelo Governo do Estado de Roraima vinculando aqueles cheques ao pagamento da ordem bancária anexada pela impugnante.

21. Cr\$ 770.083,06. Segundo a impugnante o valor corresponderia à atualização monetária de impostos. A impugnante não apresentou qualquer prova, por isso essa glosa será mantida.

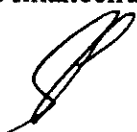
22. Cr\$ 502.106,95 e Cr\$ 37.593.862,11 – As provas apresentadas pela impugnante (fls. 610 e 611) comprovam as despesas financeiras, por isso esses valores serão excluídos da demanda fiscal.

23. Cr\$ 201.072,35 - A prova apresentada pela impugnante (fl. 612) comprova a despesa financeira, por isso esse valor será excluído da demanda fiscal.

24. Cr\$ 10.734,55 - Segundo a impugnante o valor corresponderia a pagamento de despesas financeiras com impostos. A impugnante não apresentou qualquer prova, por isso essa glosa será mantida. E mesmo que apresentasse não seria possível a dedução porque se trataria de despesa indedutível na apuração do lucro real.



25. Cr\$ 175.976,83 – As provas apresentadas pela impugnante comprovam a despesa financeira, razão pela qual este valor será excluído do lançamento (artigo 318, caput, do Decreto nº 1.041, de 1994).
26. Cr\$ 59.670,00 – A prova apresentada pela impugnante indica que se tratou de pagamento de seguro. O valor poderia até ser deduzido na apuração do lucro real se houvesse a comprovação da estreita relação do gasto com a atividade da impugnante. Mas não houve essa comprovação, por isso esta glosa será mantida.
27. Cr\$ 43.295,49 – No verso das provas apresentadas pela impugnante (fls. 616 e 617) constam as autenticações bancárias que comprovam a incorrência de despesas financeiras, fato que implica no acolhimento do argumento apresentado pela impugnante e a conseqüente exclusão do referido valor do lançamento de ofício.
28. Cr\$ 224.354,18 – A prova apresentada pela impugnante (fl. 618) comprova a despesa financeira, fato que implica na exclusão do valor da base de cálculo do lançamento.
29. Cr\$ 4.290.000,00 e Cr\$ 2.160.000,00 e Cr\$ 729.286,70 – As provas acostadas nas folhas 619 a 621 comprovam as despesas financeiras, fato que implica na exclusão dos valores em comento do rol das despesas glosadas.
30. Cr\$ 242.018.635,35 – Segundo a impugnante o referido valor corresponde a juros em operações com a empresa LION AM S/A. A respeito da operação em comento, na folha 624 constam lançamentos contábeis diversos em conta do passivo cujo nome é Lion S/A. Entre os lançamentos consta a contrapartida da despesa com juros incorridos em operações com máquinas no valor de Cr\$ 242.018.635,35. Este valor foi glosado pela fiscalização.
31. Os documentos apresentados pela impugnante (fls. 624 a 644), mormente aqueles nas folhas 636 a 638 (entrega de maquinário à empresa Lion S/A como parte do pagamento da dívida), confirmam a operação que originou os juros incorridos. Assim, a comprovação das operações viabiliza o acolhimento das provas apresentadas e a exclusão da glosa em debate.
32. Cr\$ 1.562.299,83 – A prova na folha 645 comprova que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.
33. Cr\$ 3.375.000,00 - As provas nas folhas 646 a 649 comprovam que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.
34. Cr\$ 4.765,23; Cr\$ 63.388,48 e Cr\$ 10.907,00 – As provas nas folhas 650 a 652 comprovam as despesas financeiras, fato que implica na exclusão dessas glosas do lançamento de ofício.
35. Cr\$ 7.047.360,00 - A prova na folha 653 comprova que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.
36. Cr\$ 3.325.023,93 - As provas nas folhas 654 a 657 comprovam que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.
37. Cr\$ 243.610,07 - As provas nas folhas 658 a 664 comprovam que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.



38. Cr\$ 1.404.340,00 - A prova na folha 666 comprova que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.
39. Cr\$ 1.308.426,00 - A prova na folha 667 comprova que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.
40. Cr\$ 449.170,97 - A prova na folha 668 comprova que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.
41. Cr\$ 11.591,25 - A prova na folha 668 comprova que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.
42. Cr\$ 423.844,90 - As provas nas folhas 669 a 670 comprovam que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.
43. Cr\$ 2.929.951,79 - As provas nas folhas 671 a 681 comprovam que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.
44. Cr\$ 728.053,37 - A prova na folha 682 comprova que o valor refere-se à despesa financeira, por isso será excluído do lançamento de ofício.
45. Cr\$ 1.201.881,67; Cr\$ 2.166.702,92 e Cr\$ 336.703,00 - A impugnante alega que se tratam de atualizações monetárias de débitos junto à Receita Federal. Trata-se, assim, de tributo e nessa condição o valor pago é indedutível na apuração do lucro real. Por isso, a glosa será mantida.
46. Cr\$ 7.362.162,00 - A prova na folha 692 não é um documento fiscal hábil. Assim, a glosa será mantida.
47. Cr\$ 64.558.412,08 - As provas apresentadas nas folhas 693 a 696 são ilegíveis, por isso manter-se-á a glosa. Ressalte-se que no Livro Razão (fl. 15) o valor está indicado como provisão e nessa condição é indedutível na apuração do lucro tributável.
48. Após o detalhamento dos argumentos apresentados pela impugnante foi possível a confirmação do valor correspondente às glosas que não foram excluídas do lançamento de ofício. Assim, os valores mantidos são: Cr\$ 6.256.463,18; Cr\$ 770.083,06; Cr\$ 10.734,55; Cr\$ 59.670,00; Cr\$ 1.201.881,67; Cr\$ 2.166.702,92; Cr\$ 336.703,00; Cr\$ 7.362.162,00 e Cr\$ 64.558.412,08. Os valores somados alcançam Cr\$ 82.727.858,60 e este é o valor mantido da glosa de despesas financeiras referente ao ano-base de 1991.

GLOSA DE OUTRAS DESPESAS/CUSTOS. 1991.

49. Cr\$ 86.400,00 - O valor refere-se ao transporte de bovinos (fls. 125 e 172). Muito embora possa ser uma despesa incorporada ao resultado contábil da impugnante (nada obsta a criação de bovinos no local de funcionamento da impugnante), a referida despesa é indedutível na apuração do lucro tributável por não se tratar de despesa relacionada à atividade da impugnante. Como a impugnante classificou-as como despesas não operacionais, mister a glosa do valor.
50. Cr\$ 1.440.458,00 - A respeito do valor glosado, como pode ser observado no Livro Razão (fl. 130), constam destaques escritos pela autoridade fiscal indicando vários



valores glosados e que, segundo consta no auto de infração (fl. 10), tratar-se-iam de despesas domésticas alocadas em despesas com alimentação do pessoal.

51. Neste particular, analisando as provas colacionadas (fls. 173 a 192), mister o reconhecimento da impropriedade da glosa de grande parte dos valores. Com efeito, o fato dos documentos indicarem, em alguns casos, produtos diversos de alimentos não implica serem esses produtos desnecessários à atividade da impugnante. Assim, material de limpeza, por exemplo, é perfeitamente dedutível, muito embora não deva consta na contabilidade como despesa com alimentos. Mas o erro é compreensível na medida em que existe somente um documento fiscal para despesas diversas.

52. Ressalte-se, porém, a constatação de gastos com produtos diversos da atividade da impugnante (vinhos e chocolate). Muito embora se tratem de despesas passíveis de serem computadas pela impugnante em sua contabilidade, as despesas referentes a produtos desta natureza não são necessárias, por isso são indedutíveis. Passa-se a listar os valores cuja glosa será mantida: Cr\$ 800,00 (bebida alcoólica – fl. 173), Cr\$ 10.620,00 (bebida alcoólica – fl. 175), Cr\$ 500,00 (chocolate – fl. 176), Cr\$ 7.300,00 (chocolate – fl. 178), Cr\$ 2.200,00 (chocolate – fl. 187), Cr\$ 5.000,00 (fumo – fl. 191). Em vista do exposto, a glosa será reduzida de Cr\$ 1.440.458,00 para Cr\$ 26.420,00.

53. Cr\$ 1.283.976,00 – Analisando detidamente as provas anexadas ao processo, verifica-se que foram glosadas despesas da impugnante por se tratarem de contribuições/doações que foram deduzidas na apuração do lucro tributável (fl. 132). A impugnante não contestou expressamente esta glosa, por isso será mantida.

54. Cr\$ 547.547,29 – O valor em análise refere-se a gastos diversos da atividade da impugnante. Em sua defesa, o sujeito passivo alega que na época dos fatos não existia impedimento legal para a dedução de despesas com benefícios indiretos a funcionários e dirigentes. A respeito do assunto, novamente ressalta-se que a impugnante pode assumir as despesas em comento, desde que não reduza a apuração do lucro tributável. Como isso ocorreu efetivamente, a glosa será mantida.

55. Cr\$ 500.000,00 – Na folha 223 consta cópia de gasto com propaganda. Inexplicavelmente o valor foi glosado. Em vista do exposto a glosa será desconsiderada.

56. Cr\$ 937.555,00 – A impugnante não apresentou argumentos para este valor, por esta razão a glosa será mantida.

57. Cr\$ 70.000,00 - A impugnante não apresentou argumentos para este valor, por esta razão a glosa será mantida.

58. Cr\$ 183.275,00 - A impugnante não apresentou argumentos para este valor, por esta razão a glosa será mantida.

59. Cr\$ 60.200,00 – Neste item, a fiscalização glosou despesas com automóvel que não se caracterizam com manutenção. A respeito desta glosa, mister reconhecer a procedência dos argumentos da impugnante, na medida em que peças de reposição também se enquadram como manutenção de veículos (Lei nº 9.249, de 1995, artigo 13, III). Assim, a glosa será desconsiderada.



60. Cr\$ 30.000,00 - A impugnante não apresentou argumentos para este valor, por esta razão a glosa será mantida.

61. Cr\$ 4.000.000,00 – A glosa está incorreta porque em se tratando de bens relacionados intrinsecamente à atividade do sujeito passivo, no caso uma carroceria de caçamba, a legislação admite a dedução como despesa operacional (Lei nº 9.249, de 1995, artigo 13, III). Este é o caso da impugnante que trabalha com terraplanagem. Assim, a glosa será afastada da apuração do IRPJ.

62. Cr\$ 51.000,00 – A fiscalização glosou despesas com a conservação de dois aparelhos de televisão. Neste particular, contabilmente a impugnante poderia deduzir os gastos como despesa não operacional. Entretanto, os valores não poderiam ser deduzidos na apuração do lucro tributável, por se tratarem de despesas desnecessárias. Portanto, a glosa será mantida.

63. Cr\$ 11.707.990,84 - O valor refere-se a gastos com produtos veterinários, agrícolas e manutenção de imóveis rurais (fls. 168 e 169). Muito embora possam ser despesas não operacionais incorporadas ao resultado contábil da impugnante (nada obsta a criação de bovinos no local de funcionamento da impugnante), a referida despesa é indedutível na apuração do lucro tributável por não se tratar de despesa relacionada à atividade a impugnante. Como a impugnante classificou-as como despesas não operacionais, reduzindo o lucro tributável, mister a glosa do valor.

64. Após a análise da glosas referentes ao ano-base de 1991, os seguintes valores restaram mantidos:

82.727.858,60
86.400,00
26.420,00
1.283.976,00
547.547,29
937.555,00
70.000,00
183.275,00
30.000,00
51.000,00
11.707.990,84
Total: 97.652.022,73

GLOSA. CUSTOS OU DESPESA. 1992. Cr\$ 14.221.275,94 e Cr\$ 89.736.723,25.

65. Esses valores referem-se à glosa de despesas financeiras para as quais a impugnante apresentou argumentos particularizados, divididos em 12 itens que passam a ser analisados.

66. Cr\$ 11.344,19; Cr\$ 58.921,00; Cr\$ 109.196,75; Cr\$ 399.182,65 e Cr\$ 720.448,50 – As provas na folhas 704 a 710 comprovam as despesas financeiras. Assim, esses valores serão excluídos da demanda fiscal.

67. Cr\$ 22.364,47 e Cr\$ 146.534,21 – As provas na folhas 711 a 713 comprovam as despesas financeiras. Assim, esses valores serão excluídos da demanda fiscal.



68. Cr\$ 6.512.064,26 e Cr\$ 6.241.218,91 - As provas na folhas 714 a 716 comprovam as despesas financeiras. Assim, esses valores serão excluídos da demanda fiscal.

69. Cr\$ 40.381.551,47 e Cr\$ 33.530.171,78 – As provas apresentadas nas folhas 718 e 719 não comprovam que os referidos valores referem-se a despesas financeiras. Neste particular, a impugnante informa que se tratam de juros sobre liquidação de parcela do FINAME, mas não existe documento hábil comprovando o afirmado. Ressalte-se que a impugnante está obrigada a manter em sua posse e apresentar os comprovantes hábeis que deram suporte aos lançamentos.

70. Destaca-se, ainda, que a realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha obrigação de disponibilizar à fiscalização. Como não existe a comprovação da despesa, a glosa será mantida.

71. Cr\$ 15.825.000,00 – A prova constante na folha 720 não é documento hábil para comprovar a despesa, fato que implica na manutenção da glosa.

72. Após as devidas considerações, restaram mantidas as glosas a seguir listadas: Cr\$ 40.381.551,47 e Cr\$ 33.530.171,78 e Cr\$ 15.825.000,00 todas referentes ao 2º semestre do ano-calendário de 1992 (Cr\$ 89.736.723,25).

DEMAIS GLOSAS. DESPESAS/CUSTOS. 1992. 1º SEMESTRE.

73. Cr\$ 774.800,00 (06/92) - Analisando as provas colacionadas (fls. 338 a 340), mister o reconhecimento da impropriedade da glosa de grande parte dos valores. Com efeito, o fato dos documentos indicarem, em alguns casos, produtos diversos de alimentos não implica serem esses produtos desnecessários à atividade da impugnante. Assim, material de limpeza, por exemplo, é perfeitamente dedutível, muito embora não deva constar na contabilidade como despesa com alimentos. Mas o erro é compreensível na medida em que existe somente um documento fiscal para despesas diversas.

74. Ressalte-se, porém, a constatação de gastos com produto diverso da atividade da impugnante (bebida alcoólica). Muito embora se tratem de despesas passíveis de serem computadas pela impugnante em sua contabilidade, as despesas referentes a produtos desta natureza não são necessárias, por isso são indedutíveis. Assim, o valor Cr\$ 21.000,00 correspondente à compra de Caninha 51 será mantido como glosa. Os demais serão excluídos da exação.

75. Cr\$ 642.679,82 (06/92) – Este valor refere a despesas com luz, água e telefone não relacionados à atividade da impugnante. Essas despesas são indedutíveis na apuração do lucro tributável, por isso a glosa será mantida.

76. Cr\$ 1.370.000,00 (06/92) – Na folha 347 foi anexada a Nota Fiscal a que se refere o valor em comento. Como pode ser observado, trata-se de venda a consumidor final (Série D). Este documento não pode amparar a dedução do valor na apuração do IRPJ. Assim, a glosa será mantida.

77. Cr\$ 300.000,00 (06/92) – O valor refere-se à despesa com o reparo de um cata-vento. A respeito desta despesa, a impugnante não apresentou qualquer documento adicional comprovando a relação da despesa com a sua atividade, razão pela qual a glosa será mantida.



78. Cr\$ 30.000,00 (06/92) – Despesas com rede de dormir, para a qual a impugnante não apresentou argumentos, devendo ser ressaltado que se trata de despesa não necessária . A glosa será mantida.

79. Cr\$ 2.558.200,00 (06/92) – Despesas não necessárias por se referirem a gastos com passagens aéreas de familiares do sócio-proprietário.

80. Cr\$ 7.960.000,00 (06/92), Cr\$ 100.000,00 (06/92) – Essas despesas referem-se à atividade agrícola, devendo ser consideradas como não necessárias, fato que implica na manutenção da glosa. O assunto já foi objeto de apreciação anteriormente.

81. Cr\$ 259.060,00 (06/92) – Gastos com bebidas e refrigerantes, não necessários à atividade da impugnante. A glosa será mantida.

82. Cr\$ 5.573.762,32 (06/92) - Este valor refere a despesas com luz, água e telefone não relacionados à atividade da impugnante. Essas despesas são indedutíveis na apuração do lucro tributável, por isso a glosa será mantida.

83. Cr\$ 8.030.000,00 (06/92) – O valor refere-se a doações e contribuições indedutíveis na apuração do lucro tributável.

84. Por fim, ressalta-se que a impugnante argumenta que as despesas rurais não teriam sido deduzidas na apuração do lucro, mas os códigos contábil dessas contas (ver folha 168, por exemplo) são de despesas dedutíveis, por isso essas glosas serão mantidas no lançamento de ofício. Após as devidas considerações, passa-se a listar os valores cujas glosas referentes ao 1º semestre do ano-calendário de 1992 que serão mantidas:

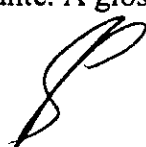
21.000,00
642.679,82
1.370.000,00
300.000,00
30.000,00
2.558.200,00
7.960.000,00
100.000,00
259.060,00
5.573.762,32
8.030.000,00
26.844.702,14

DEMAIS GLOSAS. DESPESAS/CUSTOS. 1992. 2º SEMESTRE.

85. Cr\$ 2.769.000,00 (12/92) - Despesas não necessárias por se referirem a gastos com passagens aéreas de familiares do sócio-proprietário.

86. Cr\$ 12.000,00 (12/92) - Essa despesa refere-se à atividade agrícola, devendo ser considerada como não necessária, fato que implica na manutenção da glosa. O assunto já foi objeto de apreciação anteriormente.

87. Cr\$ 103.120,00 (12/92) - Gastos com bebidas e refrigerantes, não necessários à atividade da impugnante. A glosa será mantida.



88. Cr\$ 101.929,14 (12/92) - Essa despesa refere-se à atividade agrícola, devendo ser considerada como não necessária, fato que implica na manutenção da glosa. O assunto já foi objeto de apreciação anteriormente.
89. Cr\$ 14.568.081,84 (12/92) - Essa despesa refere-se tratamento médico de parente do sócio-proprietário, devendo ser considerada como não necessária, fato que implica na manutenção da glosa.
90. Cr\$ 125.000,00 (12/92) - Gastos com bebidas e refrigerantes, não necessários à atividade da impugnante. A glosa será mantida.
91. Cr\$ 14.650.000,00 (12/92) - Gasto com bens do ativo permanente, que não têm relação direta com a atividade da impugnante (freezer) e que por isso somente o valor correspondente à depreciação pode ser deduzido na apuração do lucro tributável. A glosa será mantida.
92. Cr\$ 210.000,00 (12/92) - Gastos com refrigerantes, não necessários à atividade da impugnante. A glosa será mantida.
93. Cr\$ 250.000,00 (12/92) - Essa despesa refere-se à atividade agrícola, devendo ser considerada como não necessária, fato que implica na manutenção da glosa. O assunto já foi objeto de apreciação anteriormente.
94. Cr\$ 2.999.500,00 (12/92) - Gasto com bens do ativo permanente, que não têm relação direta com a atividade da impugnante (freezer) e que por isso somente o valor correspondente à depreciação pode ser deduzido na apuração do lucro tributável. A glosa será mantida.
95. Cr\$ 22.443.708,00 (12/92) - Este valor refere a despesas com luz, água e telefone não relacionados à atividade da impugnante. Essas despesas são indedutíveis na apuração do lucro tributável, por isso a glosa será mantida.
96. Cr\$ 15.235.868,00 (12/92) - O valor refere-se a doações e contribuições indedutíveis na apuração do lucro tributável.
97. Após as devidas considerações, passa-se a listar os valores cujas glosas referentes ao 2º semestre do ano-calendário de 1992 que serão mantidas:



89.736.723,25
2.769.000,00
12.000,00
103.120,00
101.929,14
14.568.081,84
125.000,00
14.650.000,00
210.000,00
250.000,00
2.999.500,00
22.443.708,00
15.235.868,00



163.204.930,23

98. Valores consolidados:

1991	97.652.022,73
1992/1	26.844.702,14
1992/2	163.204.930,23

REVERSÃO DE PREJUÍZOS COMPENSADOS. 1992. 2º SEMESTRE.

99. Com base nos valores consolidados é possível a elaboração de novo demonstrativo com vistas a apurar a existência ou não de necessidade de lançamento de ofício por força da compensação de prejuízos do 2º semestre do ano-calendário de 1992:

$$1991: -13.146.397,00 + 97.652.022,73 = 84.505.625,73$$

$$1992/1: -66.671.733,00 + 26.844.702,14 = -39.827.030,86$$

100. No segundo semestre do ano-calendário de 1992 a impugnante deduziu integralmente o lucro tributável utilizando os estoques de prejuízos apurados no ano-base de 1991 e no 1º semestre do ano-calendário de 1992 (161.616.836,00 e 66.426.352,00 respectivamente). Entretanto, como pode ser observado no demonstrativo acima, no ano-base de 1991 o prejuízo foi revertido para lucro tributável na ordem de Cr\$ 84.505.625,73 e no 1º semestre do ano-calendário de 1992 o prejuízo apurado foi reduzido para Cr\$ 39.827.030,86.

101. Assim, excluindo do valor apurado no 2º semestre de 1992 o volume disponível para dedução corrigido até dezembro de 1992 ($39.827.030,86 \times 3,5495 = 141.366.046,03$), apura-se a retificação do resultado tributável: $228.043.188 - 141.366.046,03 = 86.677.141,97$.

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ.

102. Com base nos valores mantidos, passa-se a elaborar novo demonstrativo da parcela do lançamento do IRPJ julgada procedente:

ANO-BASE 1991.

$$\text{IRPJ: } 84.505.625,73 : 597,06 = 141.536,23 \times 30\% = \mathbf{42.460,86}$$

$$\text{Adicional: } (35.000.000 \times 5\%) + (14.505.625,73 \times 10\%) = 3.200.562,57 : 597,06 = \mathbf{5.360,53}$$

$$\text{IRPJ total em UFIR: } 42.460,86 + 5.360,53 = \mathbf{47.821,39}$$

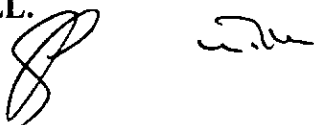
ANO-CALENDÁRIO 1992. 2º SEMESTRE.

$$\text{Compensação de prejuízo: } 39.827.030,86 \times 3,5495 = 141.366.046,03$$

$$\text{Valor apurado: } 163.204.930,23 - 141.366.046,03 = 21.838.884,20$$

$$\text{IRPJ: } 21.838.884,20 + 228.043.188,00 = 249.882.072,20 : 7.340,03 = 34.043,73 \times 30\% = \mathbf{10.213,11.}$$

LANÇAMENTO DO ILL.



103. A parcela do ILL referente à omissão de receita será excluída, tendo em vista o que foi julgado em relação ao IRPJ.

104. No que se refere às glosas de despesas, serão efetivados novos cálculos, já considerando as exclusões tratadas nos parágrafos pretéritos. Ressalte-se que a impugnante argumentou que o ILL somente seria cabível em relação ao lucro arbitrado, mas a impugnante está equivocada porque o ILL incide sobre o lucro líquido que, no caso do presente processo, foi reajustado em virtude das glosas de despesas:

1991: $84.505.625,73 - 28.552.239,11 = 55.953.386,62 \times 8\% = 4.476.270,92 : 597,06 = 7.497,18$.

1992/1: $26.844.702,14 \times 8\% = 2.147.576,17 : 2.067,91 = 1.038,52$

1992/2: $163.204.930,23 - 63.016.432,95 = 100.188.497,28 \times 8\% = 8.015.079,78 : 7.340,03 = 1.091,96$

105. No caso do lançamento do 2º semestre do ano-calendário de 1992, o novo cálculo apresenta um valor maior que o do lançamento, razão pela qual o valor do lançamento (787,85 UFIR) não será alterado.

LANÇAMENTO DO FINSOCIAL.

106. O lançamento do FINSOCIAL é improcedente pelas razões expostas no parágrafo imediato.

107. A omissão de receita foi afastada, restando somente as glosas de despesas. Neste particular, não existe previsão legal que ampare o lançamento do FINSOCIAL com base de despesas glosadas.

LANÇAMENTO DA COFINS.

108. O lançamento da COFINS é improcedente pelas razões expostas nos parágrafos imediatos.

109. A omissão de receita foi afastada, restando somente as glosas de despesas. Neste particular, não existe previsão legal que ampare o lançamento da COFINS com base de despesas glosadas.

LANÇAMENTO DA CSLL.

110. Com as modificações nos valores glosados, a CSLL apurada nos períodos passa a ser a seguinte:

1991: $97.652.022,73 : 1,1 = 88.774.566,11 \times 10\% = 8.877.456,61 : 597,06 = 14.868,61$

1992/1: $26.844.702,14 : 1,1 = 24.404.274,67 \times 10\% = 2.440.427,46 : 2.067,91 = 1.180,14$

1992/2: $163.204.930,23 : 1,1 = 148.368.118,39 \times 10\% = 14.836.811,84 : 7.340,03 = 2.021,36$

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.



111. Antes do julgamento final do presente processo, o percentual da multa de ofício foi reduzido de 100% para 75% nos termos do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

112. Assim, em atenção às disposições emanadas do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional o percentual da multa de ofício será reduzido para 75%.

CONCLUSÃO.

113. De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO pela procedência parcial dos lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF e pela improcedência dos lançamentos do FINSOCIAL e da COFINS, conforme demonstrativo a seguir:

tributo	fato gerador	moeda	valor lançado	valor mantido	multa
IRPJ	1992	UFIR	287.780,42	47.821,39	75%
IRPJ	12/92	UFIR	12.386,78	10.213,11	75%
FINSOCIAL	Improcedente				
COFINS	Improcedente				
IRRF	1992	UFIR	38.053,75	7.497,18	75%
IRRF	06/92	UFIR	1.618,17	1.038,52	75%
IRRF	12/92	UFIR	787,85	787,85	75%
CSLL	1992	UFIR	69.404,76	14.868,61	75%
CSLL	06/92	UFIR	1.838,83	1.180,14	75%
CSLL	12/92	UFIR	2.021,36	2.021,36	75%

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 23/06/2007 e apresentou recurso em 24/07/2007.

Em seu recurso alega:

Em relação ao valor glosado de Cr\$ 6.256.463,18, esse valor refere-se às despesas financeiras de dois cheques emitidos pela recorrente junto ao Governo do Estado de Roraima;

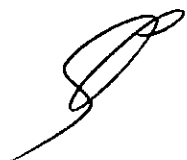
Em relação ao valor glosado de Cr\$ 770.083,06, refere-se a DARF's recolhidos (Doc. 01 a 05) do recurso;

Em relação ao valor glosado de Cr\$ 10.734,55, refere-se ao DARF (doc. 06 do recurso);

Em relação à glosa do Cr\$ 59.670,00, trata-se de despesa bancária, mais precisamente seguro. Tal seguro fora contratado em contrapartida de empréstimos que efetuava;

Em relação às glosas de Cr\$ 1.201.881,67, Cr\$ 2.166.702,92 e Cr\$ 336.703,00, trata-se de atualização de valores de tributos relativo a parcelamento;

Em relação à glosa de Cr\$ 7.362.162,00 refere-se a despesa financeira (doc. 07 e 8);



Em relação à glosa de Cr\$ 64.558.412,08, refere-se a operações de compra de máquinas e de peças com a empresa LION e como essas operações eram liquidadas com atraso, eram cobrado juros;

Em relação à glosa de Cr\$ 86.400,00 r Cr\$ 11.707,84 diz que esses valores foram glosados sob a alegação de que se referem a transporte de bovinos e despesas com produtos veterinários e que a empresa possuía cabeças de gado que eram registradas no ativo e na venda era apurado ganho de capital e, portanto, as despesas teriam de ser dedutíveis;

Em relação à glosa de Cr\$ 1.283.976,00, afirma que a glosa foi mantida porque não foi impugnada, mas como foram feitas diversas glosas, algumas foram englobadas na defesa e que este valor trata de contribuições e doações e são pequenos valores;

Em relação à glosa de Cr\$ 547.547,29, teria havido equívoco dos julgadores de primeira instância ao afirmarem que esta glosa se refere de benefícios indiretos a funcionários. Pelo exame do auto de infração, verifica-se que refere-se a patrocínio, que segundo a auditora é indedutível.

Em relação à glosa de Cr\$ 937.555,00, segundo se observa pelo auto de infração, se refere a comissão sobre honorários referentes a serviços que não fazem parte da atividade normal da empresa. Ocorre que ao analisar o Livro Razão, verifica-se que não existe menção ao valor glosado. Nos demais casos de glosa sempre a Auditora identificou o valor a ser glosado, de forma a proporcionar que a autuada identificasse os valores para poder efetuar a contestação com segurança. Que, no presente caso isso não ocorreu, tendo em vista que existe apenas o valor de Cr\$ 70.000,00 a ser glosado. Tendo havido erro na identificação da glosa por parte da auditora e não existindo outros elementos que permitam identificar a glosa com segurança, esta deve ser excluída do presente auto.

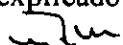
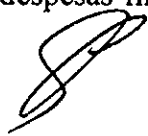
Em relação à glosa de Cr\$ 70.000,00, segundo se observa pelo auto, refere-se a compra de móveis para dormitório. A exemplo da glosa anterior, aqui também ocorreu equívoco por parte da fiscalização, uma vez que essa glosa está identificada de forma incorreta. Na realidade refere-se a despesas com Comissões e Honorários, citado no tópico anterior.

Em relação à glosa de Cr\$ 183.275,00, que refere-se a despesas com automóveis que não se caracterizam como manutenção, conforme entendimento da fiscalização. Na peça decisória, no item 59, existe outra glosa sob a mesma alegação, que foi devidamente acatada pelo julgador de primeira instância, reconhecendo que peças de reposição também se enquadram como manutenção de veículos, de conformidade com a Lei 9249, art. 13, III;

Em relação à glosa de Cr\$ 30.000,00 a autoridade lançadora alega que deveria ter sido ativado ao invés de lançado como despesa. A alegação é improcedente, uma vez que este valor está abaixo do limite para ativação de bens (100 BTN);

Glosas de CR\$ 40.381.551,47 e 33.530.171,78. conforme explicado na peça impugnatória, tais valores foram debitados diretamente na conta da autuada e referem-se a juros sobre parcelas do Finame.

Em relação à glosa de Cr\$ 23.500.000,00, os julgadores entenderam que o recibo (doc. 16) e o boleto de cobrança (doc. 17) não são documentos hábeis para comprovar despesa. Conforme explicado anteriormente, o principal era de Cr\$ 7.675.000,00, e a diferença se refere as despesas financeiras, conforme explicado no recibo. Para comprovar que houve o



pagamento, foi emitido o cheque n. 269972, compensado em 29/09/1992, no valor de Cr\$ 23.500.000,00, conforme se observa pelo extrato bancário da recorrente (doc. 18).

Em relação às glosas de Cr\$ 7.960.000,00 e Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 250.000,00, estas despesas foram glosadas a título de despesas agrícolas e que em 1991 também foram glosadas despesas sob a mesma alegação, sendo que estas foram aceitas pelo julgamento de 1ª instância. Sendo despesas de mesma espécie, teriam também de ser aceitas.

Em relação às glosas de Cr\$ 8.030.000,00 e Cr\$ 15.235.86800, estes valores foram glosados como doações não dedutíveis. Nas glosas do exercício de 1991, item 53, existe glosa sob a mesma alegação. O julgador manteve a glosa por falta de contestação, e nesta glosa de natureza idêntica, manteve a glosa por se tratar de dedução indedutível.

Em relação às glosas de Cr\$ 14.650.000,00 e 2.999.500,00, estes valores foram glosados por se tratarem de gastos com bens do ativo permanente (freezer). Não se pode alegar que um freezer não seja essencial em uma empresa que realiza obras no interior do estado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso de ofício não deve ser conhecido, tendo em vista que o valor exonerado é inferior à R\$1.000.000,00.

Em relação ao recurso voluntário, o mesmo é tempestivo (a ciência se deu em um sábado), devendo ser conhecido.

As alegações são todas de mérito e utilizarei a mesma ordem utilizada no recurso para facilitar a compreensão.

Glosa de Cr\$ 6.256.463,18.

O contribuinte alega que era credor do Estado de Roraima e que participou de um leilão de venda de bens inservíveis daquele Estado e que acordou que pagaria pelos bens quando recebesse do Estado. O leilão foi em julho de 1990 e apenas em março de 1991 o Estado efetuou o pagamento e descontou o cheque que havia sido emitido para pagamento dos bens adquiridos. Houve necessidade, então, de corrigir o valor do pagamento, tendo incorrido em despesa financeira de Cr\$ 6.256.463,18.

Embora não tenha apresentado um documento específico sobre a despesa financeira contabilizada (razão analítico – fls. 609), o conjunto de provas apresentadas pelo contribuinte se apresenta congruente.

Vejamos: a nota fiscal 278 (fls. 568) emitida pela recorrente sendo o destinatário o governo de Roraima, no valor de R\$ 53.780.597,07 demonstra o crédito da recorrente junto ao governo de Roraima. Os documentos de fls. 605 a 607, demonstram a aquisição dos bens e pagamento de Cr\$ 17.620.694,07 ao Governo de Roraima. O extrato bancário de fls. 964 demonstram o crédito de Cr\$ 36.159.903,00 em 14/03/1991 na conta da recorrente, sendo este valor a diferença entre os Cr\$ 53.780.597,07 e Cr\$ 17.620.694,07. A composição do valor de Cr\$ 17.620.694,07 seria a soma dos dois cheques entregues em 1990 (4.300.000,00 + 1.540.000,00 = 5.840.000,00) acrescidos das despesas financeiras de Cr\$ 5.524.230,89 (1990) e Cr\$ 6.256.463,18 (1991), que foram registrado na contabilidade, conforme documento de fls. 609. É certo que em situações semelhantes se exigiria pelo menos a nota de débito da despesa financeira incorrida, mas, passados dezessete anos da ocorrência do fato gerador e, tendo sido a despesa contabilizada e havendo indícios congruentes de sua existência, necessidade e valor, entendo que não pode prosperar a exigência e voto no sentido de cancelar o lançamento em relação a esta glosa.

Glosa de Cr\$ 770.083,06.

A recorrente apresentou, juntamente com o recurso os darf's de fls 944/949, no valor de Cr\$ 770.083,06, pagos no dia 19/04/1991, em conformidade com o razão analítico de fls. 142. Voto, portanto por cancelar o lançamento também em relação a esta glosa.

Glosa de Cr\$ 10.734,55.



Também nesse caso o contribuinte demonstra a despesa (doc. Fls. 949), devendo ser exonerado o crédito tributário.

Cr\$ 59.670,00.

O contribuinte alega ser despesa de seguro que o banco lhe “empurrava” em contrapartida de contratação de empréstimos junto ao banco. Essa despesa, não sendo demonstrado tratar-se de seguro de bens da empresa e sim uma contrapartida negociada, não lhe dá a característica de despesa necessária, devendo ser mantida a glosa.

Glosas de Cr\$ 1.201.881,67, Cr\$ 2.166.702,92 e Cr\$ 336.703,00.

Em relação a estes valores a decisão recorrida afirma: “Trata-se, assim, de tributo e nessa condição o valor pago é indedutível na apuração do lucro real”.

No entanto, prevê o art. 16 do Decreto-lei 1.598/77:

Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Voto, portanto, por afastar o lançamento em relação à glosa dos valores acima.

Glosa de Cr\$ 7.362.162,00.

O recorrente afirma tratar-se de despesa financeira incorrida pelo pagamento em atraso das NF's 5550 e 5551 de 28/06/1991. Traz recibo de Cr\$ 18.030.873,00 de 01/07/1992.(fls. 950). Em planilha de fls 951, afirma que os juros aplicados foram de 30% ao mês e que teria havido um pagamento parcial de Cr\$ 2.500.000,00 em 29/11/1991. Realmente, aplicando-se a taxa de juros de 30% no período de atraso sobre os Cr\$ 3.469.127,00 e considerando-se o pagamento parcial, o total de juros resulta em Cr\$ 7.362.162,00. No entanto, não há qualquer documento que demonstre a aplicação deste percentual de juros e o recibo de fls. 950, em valor de Cr\$ 18.030.873,00, pode ter incorporado os juros incorridos em 1992, mas não há elementos nos autos que demonstrem isso.

Diante da falta de provas, voto no sentido de manter o lançamento decorrente desta glosa.

Glosa de Cr\$ 64.558.412,08.

Em relação a esta glosa a recorrente afirma tratar-se de despesas financeiras decorrentes de atraso em pagamentos feitos à Lion AM. No entanto, não traz qualquer elemento de prova de que tenha feito os pagamentos de juros e nem mesmo identifica o pagamento do principal e a que aquisições se refere, apenas afirmando que referia-se a compra de peças de reposição.

Glosas de Cr\$ 86.400,00 e Cr\$ 11.707.990,84.

Segundo o recorrente trata-se de transporte de bovinos e despesas com produtos veterinários. A empresa possui algumas cabeças de semoventes que necessitam de medicamentos. A empresa afirma que as cabeças de gado foram registradas no ativo e que as



despesas com as mesmas devem ser consideradas dedutíveis sob pena de ser cometida uma grande injustiça.

Entendo que não cabe razão à recorrente, pois em seu ramo de atividade (terraplanagem), a despesa com semoventes não pode ser considerada necessária e, portanto, deve ser considerada indedutível.

Voto no sentido de manter o lançamento neste ponto.

Glosa de Cr\$ 1.283.976,00.

Afirma que a decisão de 1ª instância manteve a glosa porque não houve impugnação, mas que havia diversas glosas e por ocasião da impugnação algumas glosas foram englobadas.

No entanto, o recorrente não consegue demonstrar que tenha englobado esta glosa em algum ponto de sua impugnação, estando correta a posição da decisão recorrida.

Não tendo sido conhecida a matéria em 1ª instância e não sendo matéria de ordem pública, voto pelo não conhecimento da mesma.

Glosa de Cr\$ 547.547,29.

A recorrente afirma que houve equívoco dos julgadores ao afirmarem que esta glosa se deu porque se trata de benefícios indiretos a funcionários e que a fiscalização afirma tratar-se de patrocínio. Não merece acolhida o argumento da recorrente. O engano da DRJ não transforma sua despesa com patrocínio em despesa dedutível, por não ser demonstrada necessidade da despesa.

Glosa de Cr\$ 937.555,00.

Afirma a recorrente que a fiscalização não identificou o valor da glosa e que, havendo erro na identificação da glosa, esta deve ser cancelada.

Não merece acolhida a argumentação do contribuinte. Observando o auto de infração (fls. 11), verifica-se a descrição Cr\$ 937.555,00 – compra de passagem aérea para familiares do sócio e pessoas não discriminadas como funcionários, ou ainda viagens não caracterizadas como relacionadas com a atividade da empresa.. A DRJ afirma que o contribuinte não se referiu a este valor na impugnação e isso se confirma na impugnação. Estando descrita corretamente a infração e não havendo defesa específica em grau de impugnação, voto pelo não conhecimento da matéria e pela manutenção do lançamento neste ponto.

Glosa de Cr\$ 70.000,00.

O contribuinte afirma que essa glosa se deu por tratar-se compra de móveis. No entanto, no auto de infração (fls. 11), observa-se que se trata de comissões sobre honorários. A DRJ também afirma que o contribuinte não se defendeu em relação a este item na impugnação. Voto, portanto, pela manutenção do lançamento também em relação a este item.

Glosa de Cr\$ 183.275,00.



O contribuinte alega que se trata de despesa com automóvel. No entanto, no auto de infração verifica-se que se refere a compra de móveis para dormitório. Também neste item a impugnação não questionou expressamente, conforme reconhecido pela decisão recorrida. Assim sendo, voto no sentido de manter o lançamento em relação a esta glosa.

Glosa de Cr\$ 30.000,00

A recorrente não impugnou este item, devendo a glosa ser mantida.

Glosas de Cr\$ 40.381.551,47 e Cr\$ 33.530.171,78.

O contribuinte afirma que se trata de despesa financeira em empréstimo Finame mas, no entanto, não traz provas desta alegação. Afirma que o banco realizava o débito das parcelas mas não mandava os comprovantes. Não parece crível que a empresa possa ter diversas parcelas debitadas em sua conta corrente e que não tenha nenhum comprovante.

Diante disso, voto no sentido de manter o lançamento também no que se refere a essa glosa.

Glosa de Cr\$ 23.500.000,00.

Afirma o recorrente que o valor refere-se a despesa financeira, conforme explicitado no recibo de fls. 961. Apresenta extrato bancário em que o valor de Cr\$ 23.500.000,00 é debitado em sua conta corrente, mas não traz documento fiscal ou equivalente que demonstre a vinculação entre os valores. Pelos documentos apresentados não se pode concluir que há vínculo entre os lançamentos. O contribuinte poderia ter apresentado, inclusive, os livros referentes ao ano de 1992, onde constassem o pagamento em atraso e a documentação fiscal que exigiu o pagamento de juros, se houve.

Glosas de Cr\$ 7.960.000,00 e Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 250.000,00.

Trata-se despesas agrícolas, não necessárias ao desenvolvimento da atividade da empresa. Voto no sentido de manter o lançamento também neste ponto.

Glosas de Cr\$ 8.030.000,00 e Cr\$ 15.235.868,00.

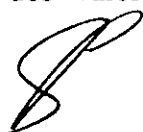
Trata-se de doações e, portanto, não dedutíveis. Voto no sentido de manter a glosa.

Glosas de Cr\$ 14.650.000,00 e Cr\$ 2.999.500,00.

Trata-se de despesas de manutenção de freezer. Não se discute a necessidade da despesa mas sim sobre a necessidade de se ativar a despesa, devendo a fiscalização demonstrar que houve aumento da vida útil em prazo superior a um ano. Não havendo esta prova, voto no sentido de excluir a glosa efetuada.

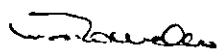
Quanto ao ILL, entendo que cabe razão ao contribuinte, tendo em vista que se trata de glosa de despesa, não se podendo falar em lançamento reflexo de ILL.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar os lançamentos efetuados com base em glosa de despesas dos valores adiante discriminados: Cr\$ 6.256.463,18, Cr\$



770.083,06, Cr\$ 10.734,55, Cr\$ 1.201.881,67, Cr\$ 2.166.702,92 e Cr\$ 336.703,00, Cr\$ 14.650.000,00 e Cr\$ 2.999.500,00, sendo mantidas as demais glosas realizadas.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

